

Conselheira Federal Dinara de Arruda Oliveira (MT). Relator: redistribuído ao Cons. Federal Adamor de Sousa Oliveira (AP). Relator: redistribuído ao Conselho Federal Orestes Muniz Filho (RO). Ementa n. 0131/2011/OEP: "Acórdão que, mesmo sucinto, contém as razões de decidir, não há omissão." Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Orestes Muniz Filho - Relator. RECURSO 2010.08.09536-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED IV, Processo 3118/2004, de 26.07.2004. IVª Câmara, Processo 6659/2006, de 14.08.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo 2010.08.09536-05, de 24.01.2011. Rctes: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013 - e Presidente da Segunda Câmara do CFOAB - Gestão 2010/2013. Rcdos: C.C.S.G.C. e R.C.S.G.C. (Adv: Girilaine Maria Nogueira de Oliveira OAB/CE 14286-B e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Maria Aparecida da Silva Cruz e Wilson Moreira da Cruz (Adv. Assistente: Armando Sanchez OAB/SP 21825). Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). EMENTA N. 0132/2011/OEP. RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL. ACÓRDÃO UNÂNIME DE TURMA DA SEGUNDA CÂMARA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. SÚMULA N. 01/2011-COP. PROVIMENTO. 1) Recurso interposto pelo Presidente do Conselho Federal da OAB (art. 85, § 1º, do Regulamento Geral), acompanhado pela Presidente da Segunda Câmara do CFOAB. Inexistência de prejuízo ou nulidade. 2) Subsistência do interesse de agir quando a decisão recorrida viola disposição de lei e diverge de súmula e decisões do Conselho Federal. 3) Tendo início o processo disciplinar por representação dos interessados, o marco inicial do prazo prescricional é a data da constatação oficial do fato pela OAB, que coincide com o protocolo da representação ou a remessa do expediente à Entidade, quando for entregue erroneamente em órgão que não faça parte da sua estrutura. 4) Decisão que considera marco inicial diverso daqueles previstos no art. 43, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB e na Súmula nº 01/2011-COP. Reforma. 5) Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para a análise do mérito recursal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 25 de outubro de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO 2007.08.05761-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XI, Processo n. 04/2003, de 10.01.2003. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 6582/2006, de 09.08.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.05761-05, de 01.10.2007. Rcte: J.L.M. (Adv.: José Luiz Magro OAB/SP 144100). Rcd: Nadir Ferreira da Silva (Adv.: Andressa Simeí Mateus OAB/SP 201339). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Ementa n. 0133/2011/OEP: ÓRGÃO ESPECIAL - Decisão unânime da Segunda Câmara. Inocorrência da alegada falta de intimação para o julgamento, em face da comprovação respectiva nos autos. Recurso não conhecido. Inteligência do art. 85 do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. José Danilo Correia Mota - Relator. RECURSO 2008.08.05775-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Goiás - Protocolo n. 69785, de 20.11.2003. Processo n. 06514/2003, de 15.12.2003. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.05775-05, de 07.07.2009. Rcte: O.F.A. (Adv.: Débora Maria de Souza Dantas OAB/GO 26.986, Osvaldo Fróres Arantes OAB/GO 12.082 e Gilvânia Paula Fróres Arantes OAB/GO 14.120). Rcdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Vani Sudário da Silva Paula. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator: redistribuído ao Cons. Federal José Danilo Correia Mota (CE). Ementa n. 0134/2011/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Contrato estabelecendo que honorários sucumbenciais não poderão ser objeto de negociação entre contratante e parte litigante. Arbitramento inicial de honorários pelo juiz. Penhora em espécie. Posterior acordo entre as partes, para fins de honorários contratados equivale à sucumbência. Menção na sentença homologatória de que cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, não significa renúncia tácita aos honorários previstos em contrato. Prestação de contas com dedução de honorários de sucumbência após acordo judicial não representa infração. Não enquadramento no art. 34, XX e XXI, do Estatuto da OAB. Recurso conhecido e provido. Representação improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de setembro de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. José Danilo Correia Mota - Relator. RECURSO 2007.08.07539-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da

OAB/São Paulo - T.E.D. II, Processo n. 4694/2001, de 17.09.2001. Secretaria das Câmaras, IVª Câmara, Processo n. S.C. 6908/2006, de 30.10.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.07539-05, de 10.12.2007. Recte: C.E.C. (Adv.: Celso Eurides da Conceição OAB/SP 77596, Aparecido Nunes de Oliveira OAB/SP 48419 e outros). Rcd: Droga Laffer LTDA - Representante Legal: José Gonçalves de Lacerda (Adv.: Alexandre da Silva Sartori OAB/SP 241639 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). Relator para o Acórdão: Conselheiro Federal Edmar Eduardo de Moura Vieira (RN). Ementa n. 0135/2011/OEP: RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA SEGUNDA CÂMARA DO CFOAB. NÃO CONTRARIIDADE A LEI Nº 8.906/94. CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 75 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E ART. 85, I, DO REGULAMENTO GERAL DO EAOAB. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Órgão Especial do Conselho Federal, contra decisão Unânime da Segunda Câmara, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, principalmente, a Constituição Federal e seus Princípios Fundamentais. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 14 de junho de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Edmar Eduardo de Moura Vieira - Relator para o acórdão. RECURSO 2009.08.08753-01- Embargos de Declaração/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 7615/98, de 26.10.1998. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 2095/2002, de 18.09.2002. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. REC - 0759/2006, de 11.09.2006. Embargante: G.R.A. (Adv.: Euclides Aparecido Martins - OAB/SP 212943 e Gilberto Rocha de Andrade - OAB/SP 85622). Embargado: Acórdão de fls. 714/716. Rcte: G.R.A. (Adv.: Euclides Aparecido Martins - OAB/SP 212943 e Gilberto Rocha de Andrade - OAB/SP 85622). Rcd: Nair Filomena Amorim (Adv.: José Carlos Fernandes - OAB/SP 94027). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Ementa n. 0136/2011/OEP: "Acórdão que contém as razões de decidir, não há omissão a ser declarada". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Orestes Muniz Filho - Relator. CONFLITO DE COMPETENCIA 2009.18.05589-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - TED.GP.05.0455. Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - 17.817/2005. Assunto: Conflito de competência. Infração. Base territorial. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessados: K.V.A.A., L.K.Z. e L.K.Z. e L.H.V.P. (Adv.: Leonardo Kauer Zinn OAB/RS 51.156 e Lúcia Helena Villar Pinheiro OAB/RS 52.730). Relatora: Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA). Ementa nº 0137/2011/OEP: Conflito negativo de competência. Representação baseada em oferecimento de serviços profissionais com suposta captação de clientela, vedado pelo art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Serviços a serem prestados em diversos Estados. Competência da Seccional do lugar onde praticado o ato de expedição da correspondência oferecendo os serviços, com destinatários em mais de um Estado da federação. Competência da Seccional do Rio Grande do Sul. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar a competência do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul para processar e julgar a representação disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de agosto de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Angela Serra Sales - Relatora. RECURSO 2008.08.01323-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. III, Processo n. 7045/03, de 12.12.2003. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 6375/2006, de 1º.06.2006. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2008.08.01323-05, de 05.03.2008. Rcte: D.G.A. (Adv.: Edgar Roberto Russo OAB/SP 218518 e Daniel Guedes de Araújo OAB/SP 95873). Rcd: Espólio de Berenilson Luciano da Silva (Representante Legal: Maria José Molina da Silva). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0138/2011/OEP: Órgão recursal de Conselho Seccional, em matéria ético-disciplinar, composto por advogados não conselheiros escolhidos, nos termos do Regimento interno da Seccional. Inexistência de violação da Lei n. 8.906/94. Respeito ao Princípio do juiz natural. Nulidade afastada. Súmula 01/2007/OEP. Substituição processual. Nulidade. Inexistência. Interesse público. Poder-dever da OAB de apurar e punir o cometimento de infrações disciplinares. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São

Paulo. Brasília, 5 de julho de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. CONSULTA 2009.27.00341-01/OEP. Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Coexistência de escritório de advocacia e entidades sindicais em um mesmo endereço. Consultante: Conferência Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade - CONTCOP (Representante legal: Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo). Relator: Conselheiro Federal Cesar Augusto Baptista de Carvalho (AC). Ementa n. 0139/2011/OEP: Coexistência de escritório de advocacia com entidade sindical num mesmo endereço, exercendo o advogado a Presidência da entidade. Impossibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em responder a consulta nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 17 de maio de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Cesar Augusto Baptista de Carvalho - Relator. CONFLITO DE COMPETENCIA 2011.08.01260-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Processo 7619/2010. Conselho Seccional da OAB/Paraná - Processo 21.390/2008. Assunto: Conflito de competência. Infração. Território. Suscitante: Conselho Seccional OAB/Paraná. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: I.A.S. (Adv.: Ismael Alves dos Santos OAB/SC 16533). Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 0140/2011/OEP: ADVOGADO QUE ACEITA PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TINHA PATRONO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. SUPOSTA INFRAÇÃO ÉTICA. ART. 11, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NA FORMA DO ART. 70, CAPUT, DO EAOAB, É COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR SUPOSTA INFRAÇÃO ÉTICA AQUELA SECCIONAL EM CUJA BASE TERRITORIAL TERIA OCORRIDO. SUPOSTA INFRAÇÃO ÉTICA QUE TERIA OCORRIDO NO MOMENTO DA OUTORGA DE PROCURAÇÃO AO NOVO ADVOGADO. COMPETÊNCIA DA SECCIONAL DE SANTA CATARINA PARA APURAR E JULGAR SUPOSTA INFRAÇÃO ÉTICA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do conflito e declarar a competência do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina para processar e julgar a representação, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 23 de agosto de 2011. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. Luiz Carlos Levenzon - Relator. RECURSO 2007.08.07495-05/OEP - Embargos de Declaração. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - T.E.D. XI, Processo n. 264/2002, de 18.07.2002. Secretaria das Câmaras, IIIª Câmara, Processo n. S.C. 2988/2003, de 10.10.2003. Conselho Federal da OAB - Segunda Câmara, Processo n. 2007.08.07495-05, de 10.12.2007. Embargante: P.H.F.B. (Adv.: Paulo Henrique Ferreira Bibries - OAB/SP 149.025). Embargado: Acórdão de fls. 338/344. Recorrente: P.H.F.B. (Adv.: Paulo Henrique Ferreira Bibries - OAB/SP 149.025). Recorrida: Andrea Abdo Elias Bacala (Adv.: Nodeci Leoni de Freitas - OAB/SP 201.093). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 0141/2011/OEP: Embargos de declaração. Intempestividade. Interposição fora do prazo. Previsão no art. 139 do Regulamento Geral da OAB e no art. 69 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. O prazo recursal é de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão recorrida na imprensa oficial. Intempestividade que se reconhece. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 23 de agosto de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO 2010.08.04515-05/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Processo n. 5278/2000, de 29.03.2000. Conselho Federal da OAB - Primeira Câmara, Processo n. 2010.08.04515-05, de 07.07.2010. Assunto: Recurso contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Cargo de Inspetor de Segurança Penitenciária da Secretaria do Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro. Pedido de inscrição principal. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Recorrente: João Bosco Ramos da Rocha. Recorrido: Wadih Nemer Damous Filho - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). Ementa n. 0142/2011/OEP: Cargo de inspetor de segurança e administração penitenciária no Instituto Penal Candido Mendes da secretaria de administração penitenciária do Estado do Rio de Janeiro. Função atual de estafeta, por readaptação. Incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, v, e § 1º, do EAOAB. Recurso conhecido, mas improvido, mantida a decisão recorrida que indeferiu pedido de inscrição definitiva no quadro de advogados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de setembro de 2011. Alberto de Paula Machado - Presidente. Luiz Carlos Levenzon - Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2011.
ALBERTO DE PAULA MACHADO
Presidente